

**Tortura - Funcionário público - Carcereiro -
Elemento subjetivo do tipo - Sofrimento físico ou
mental - Tipicidade - Desclassificação do crime
para o de lesão corporal - Inadmissibilidade**

Ementa: Tortura. Legítima defesa. Inocorrência. Desclassificação para lesões corporais. Impropriedade.

- Inquestionável a existência do crime de tortura se comprovado que o réu, carcereiro, submeteu detento que estava sob sua guarda, após algemá-lo com as mãos para trás, a sofrimento físico, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, desferindo-lhe socos e pontapés, não exigindo o tipo penal do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.455/97 a constatação de lesões corporais de quaisquer naturezas, apenas sofrimento físico ou mental.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0543.06.500030-8/001 - Comarca de Resplendor - Apelante: Ramison Lopes Negreiros - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2007. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Ramison Lopes Negreiros, já qualificado nos autos, foi denunciado na Comarca de Resplendor, como incurso nas sanções do art. 1º, II, c/c o § 4º da Lei nº 9.455/97, c/c o art. 61, II, c, do Código Penal.

Consta na denúncia que, no dia 18.07.2001, por volta das 8h, no pátio da Cadeia Pública daquela cidade, o réu submeteu a vítima Cláudio Cardoso dos Santos, que estava sob a guarda daquele, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.

A denúncia foi recebida em 20.06.02 (f. 38).

Requisitado (f. 57-v.), o réu foi interrogado no dia 05.08.2002 (f. 58/59) e apresentou defesa prévia à f. 60.

Concluída de forma regular a instrução criminal, houve por bem o MM. Juiz de Direito da Comarca de Resplendor, através da respeitável sentença de f. 110/116, julgar procedente a acusação, condenando o réu Ramison Lopes Negreiros como incurso nas iras do art. 1º, II e §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.455/97, c/c o art. 61, II, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu o culto Julgador ao réu os benefícios da pena alternativa e do *sursis*.

Inconformado, interpôs o réu recurso de apelação para a Superior Instância, conforme termo de f. 117.

Nas suas razões recursais de f. 120/123, argumenta que a vítima é um preso atrevido, ameaçador e faltou com o devido respeito para com o réu, que não pode se calar e acovardar-se diante dos ataques daquele, xingando-o e ameaçando-o, tendo, pois, agido em legítima defesa, requerendo sua absolvição. Alternativamente, pleiteia a desclassificação para o delito de lesões corporais recíprocas, nos termos do § 5º, II, do art. 129 do Código Penal, ou lesões leves. Pede ainda a substituição da pena por restritiva de direitos, ou a redução com base no § 4º do art. 129 do Código Penal.

O recurso foi contra-arrazoado às f. 129/136.

Nesta Instância Revisora, opina a douta

Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Antônio Sérgio Tonet, pelo seu conhecimento e desprovimento (f. 139/148).

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Nos termos do recurso voluntário, pretende inicialmente o apelante sua absolvição, fundado na tese de legítima defesa.

Consta da denúncia que o réu, funcionário público estadual, trabalhava como carcereiro na cadeia pública da Comarca de Resplendor.

Consta ademais que o recorrente teria ficado conversando com a detenta Alexandra de tal, ex-companheira da vítima. Assim, esta chamou aquele para conversar, mas foi ignorada.

Passados alguns minutos, o réu foi acompanhado de um PM até a cela onde estava o detento/vítima, pedindo a ele que colocasse as mãos para trás, pois iria algemá-lo. Impossibilitada, pois, qualquer chance de defesa, o agente colocou a vítima para fora da cela e, após breve discussão, começou a espancá-la, dando-lhe socos e chutes, causando-lhe lesões, somente cessando seus atos em decorrência da intervenção do policial militar, fatos ocorridos no dia 18.07.01.

A materialidade vem consubstanciada pelo auto de corpo de delito de f. 08, pelo auto de apreensão de f. 26, corroborados por outros elementos de convicção reunidos.

A autoria também não consente dúvidas.

Na fase policial, o recorrente confessou-a; todavia, alegou que agiu para defender-se das agressões levadas a efeito pela vítima, quando abriu a cela onde a mesma estava reclusa, com o fim de conversar (f. 09/10).

Em juízo, observo que o próprio apelante contradisse sua tese inicial, passando a sustentar que não tocou na vítima; que não a agrediu; apenas a levou para a cela correccional (f. 58/59).

O policial militar Mário José Lopes de Miranda aduziu que na noite anterior ao crime, por volta das 22h, ao fazer a ronda externa, escutou gritos vindos da cela 9, onde estava a vítima, tendo esta lhe dito que queria conversar com o réu, porque era um "safado", por estar de conversa com a detenta Alexandra, ex-amásia do ofendido, tendo ainda afirmado haver ouvido este falar que iria enfiar um chuçó no réu (f. 11).

Também o militar José Vieira de Castilho ouviu a vítima chamar o réu de safado e pedir para conversar com este (f. 12).

Os reclusos da mesma cela da vítima, José Amaro da Silva, vulgo "Zé Pretinho", Vanderlei Florindo Neto, vulgo "Índio", Dejanair Augusto Miranda, vulgo "Quequé", e Dejair Augusto Miranda, vulgo "Michel", nada souberam ou nada quiseram esclarecer sobre o ocorrido, visto que predomina nesses casos a chamada "lei do silêncio" (f. 13, 15, 21/23 e 77), o que já nos daria a dimensão da questão, sugerindo a temibilidade do carcereiro.

O detento José Jerônimo de Souza, vulgo “Charuto”, perante a autoridade policial, asseverou que “em momento algum ouviu o recluso ‘Fubá’ xingar ou agredir o carcereiro Ramison, mas pode afirmar que Ramison agrediu o referido preso do lado de fora da cela, com o uso das mãos e dos pés” (f. 14).

Sob o crivo do contraditório, José Jerônimo mudou seu depoimento, dizendo não ter visto as agressões, mas disse que escutou alguns gemidos logo após o ofendido ter sido retirado da cela pelo réu (f. 76).

A vítima, por seu turno, ainda no calor dos acontecimentos, narrou que foi algemada antes de sair da cela, sendo agredida covardemente pelo réu, sem qualquer chance de defesa; se não, vejamos:

[...] estava deitado em sua cama quando escutou o carcereiro Ramison conversando com a mulher (referindo-se à detenta Alexandra); que o declarante chamou o carcereiro, e este não deu ‘ouvido’; que o declarante deu umas duas batidas na grade do portão da cela, ou seja, balançou a grade; que o policial militar Castilho veio na hora; que então disse duas palavras ao Castilho: ‘este safado não vai vir conversar comigo, não’; que não disse mais nada; que, passando alguns minutos, veio Ramison, acompanhado do policial militar Ezequiel Valeriano, o qual estava fardado, e adentraram no pátio interno da cadeia; que Ramison chegou à cela 09, onde estava o declarante, e pediu que colocasse as mãos para trás, e, ainda estando no interior da cela, foi algemado por este; que Ramison abriu a cela e o colocou para fora; que, estando no pátio, Ramison passou a espancar o declarante na presença do policial militar acima mencionado, sendo que o militar não encostou a mão no declarante, ficando presenciando tudo de perto, sem tomar qualquer atitude; que, mesmo algemado, Ramison lhe deu um soco na cabeça, momento em que caiu, e este passou a lhe dar chutes pelo corpo; que Ramison foi lhe chutando e dando socos até sair do pátio da cadeia, levando-o para uma das celas de ‘triagem’, que fica no pátio externo da cadeia pública, onde foi ali colocado; [...] que o fato foi presenciado por todos os presos da cadeia pública, inclusive pelos presos de sua cela, sendo ‘Zé Pretinho’, ‘Charuto’ e o ‘Índio’; que Ramison estava com um punhal nas mãos na hora que foi tirar o declarante da cela, passando-o em seguida para a cintura, quando foi algemá-lo; que o declarante não comentou com ninguém que iria furar o carcereiro; que o fato ocorreu porque Ramison está com ‘safadeza e piranhagem com a detenta Alexandra’ e também por causa de uma garrafa na qual estava entrando droga dentro dela na cadeia; que o declarante escreveu um bilhete para o delegado dizendo que ‘estavam passando na hora da visita uma garrafa com droga para a detenta Alexandra’; que, desde então, Alexandra passou a colocar os presos contra o declarante, comprando-os com droga; [...] que o declarante não resistiu quando o carcereiro foi lhe colocar a algema [...] (f. 17).

As declarações da vítima encontram eco no depoimento inquisitorial do policial militar Ezequiel Valeriano Ferreira, que prestou apoio ao réu para entrar na cela da vítima, alegando não saber da intenção daquele:

[...] desarmou-se e adentrou no pátio interno do presídio juntamente com o carcereiro ora mencionado, o qual foi até a cela 09 onde estava Cláudio, ‘Fubá’, tendo no momento o detento dito as seguintes palavras ao carcereiro: ‘me tira daqui que eu vou lhe mostrar o que é homem’, tendo o carcereiro

aberto o cadeado da cela, e, ato contínuo, o carcereiro o algemou para trás, tendo Cláudio continuado a insultá-lo com palavras, no interior do pátio, momento em que o carcereiro ficou nervoso e usou de agressão física contra o detento, sendo que, para tal, fez uso das mãos e dos pés; que o declarante estava fechando a porta da cela 09, quando percebeu que o carcereiro agredia o preso fisicamente; que o declarante em momento algum participou das agressões feitas pelo carcereiro contra o recluso, tendo dito ao mesmo por várias vezes para cessar com aquelas agressões, no que foi atendido pelo mesmo; [...] que o declarante, após o episódio noticiado, disse ao carcereiro: ‘se eu soubesse que era para você usar de agressão contra o detento, eu não teria atendido a sua solicitação’ [...] (f. 19/20).

Em juízo, confirmou o citado miliciano que:

[...] foi procurado por Ramison, que alegou que os presos estavam querendo bater no também preso Cláudio Cardoso dos Santos, e pediu ao depoente que o auxiliasse a retirar este preso da cela; que o delegado havia autorizado esse tipo de auxílio ao carcereiro, ‘só que deveria entrar desarmado’; que o réu Ramison chamou Cláudio e através da grade o algemou pelas costas, ‘e eu fiquei de longe olhando’; que tão logo Cláudio foi retirado da cela e sem que tivesse falado qualquer coisa com o réu Ramison, ‘ele (réu) passou a agredir Cláudio com socos e murros, e eu não entendi mais nada, apenas fui até a cela e escorei a porta, pois o cadeado estava com Ramison’; que a vítima caiu e o depoente trançou a cela com o cadeado; que Cláudio foi conduzido pelo réu ‘para fora’, no pátio externo, e ali colocado numa pequena cela denominada ‘cachorro-quente’; que, após isso, o réu deixou a cadeia e retornou com o braço engessado, conste que ele quebrou o braço e o depoente acha ‘que por causa das pancadas’; [...] consta que na noite aconteceu um desentendimento entre réu e vítima, ‘mas eles não passaram nada para nós’; que a vítima Cláudio não esboçou reação ante a situação, nem mesmo com as pernas que estavam livres; que não se recorda se a vítima se machucou ou se apresentou hematomas; [...] que depois que já estava na cela ‘cachorro-quente’ (cela de triagem) foi que a vítima falou para o réu: ‘me tira daqui que eu vou lhe mostrar o que é homem’; que é verdade que falou para o réu, ‘se eu soubesse que era para você usar de agressão contra o detento, eu não teria atendido a sua solicitação’ (f. 75).

Crucial o relato do detento da cela 8, vizinha à da vítima Ronaldo Lopes da Silva:

[...] no dia 18.07.01, por volta das 8h da manhã, o carcereiro, acompanhado de um policial militar Ezequiel Valeriano Ferreira, adentraram no pátio do presídio e foram até a cela 09, onde estava ‘Fubá’ e demais colegas, tendo Ramison algemado o mesmo para trás e o retirado da cela, agredindo-o com murros e chutes na cabeça e demais partes do corpo, sem que o preso tivesse a menor condição de defesa; que o policial militar ora citado apenas ficou presenciando a cena sem nada fazer; que, em uma noite anterior ao fato, Ramison ficou até tarde da noite conversando com a reclusa Alexandra, que é ex-companheira de ‘Fubá’, sendo que este último ficou enfurecido com as atitudes do carcereiro, tendo gritado com o mesmo e mandado recados malcriados ao referido, e este, por sua vez, sentindo-se ofendido, algemou o recluso ‘Fubá’, agredindo-o fisicamente no interior do pátio, na presença de todos os presos da cadeia pública, porque as portas de todas as celas são viradas para o pátio

onde é dado 'sol' aos reclusos; que é do conhecimento também do depoente que o carcereiro Ramison quebrou a mão de tanto espancar Cláudio, vulgo 'Fubá', motivo que levou o mesmo a cessar com as agressões; mesmo assim 'Fubá' foi levado pelo carcereiro para a cela de triagem que fica na parte externa do presídio (f. 24/25).

De acordo com o relatório policial de f. 31/33, fez constar a autoridade policial subscritora que o policial

excedeu-se, perdeu o controle, pois, ao se ver agredido verbalmente, esqueceu tudo aquilo que aprendeu na Academia de Polícia, no que tange à moderação e superação de atritos, e partiu para a agressão a um preso, já algemado para trás.

Outro dado importante que não pode passar despercebido é o fato de haver o réu fraturado o osso do punho direito (auto de corpo de delito de f. 07).

Diante desse contexto, não há o mínimo conjunto de provas capazes de justificar a tese da legítima defesa, não a caracterizando a provocação e o desrespeito da vítima, mormente porque plenamente comprovada a desnecessidade do meio utilizado pelo réu, bem assim o excesso na ação deste, uma vez que aquela estava desarmada e algemada por trás, não estando preenchidos, pois, os requisitos da agitada excludente.

Aliás, quisesse o réu propiciar uma contenda justa, jamais teria agredido o detento após algemá-lo, circunstância que expõe não apenas a covardia da ação desenvolvida, mas a intenção do agente de submeter o preso a sofrimento por prática absolutamente ilegal.

Imperativa, por conseguinte, a condenação do réu, visto que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.455/97, além da prevista no art. 1º, II, do mesmo diploma legal.

Conforme pontifica o Professor Heráclito A. Mossin:

O objetivo primário do legislador ordinário, ao estabelecer as várias figuras típicas que integram o crime de tortura, foi exatamente de não permitir que mais violência fosse praticada contra a pessoa, quer por agente público no exercício de suas funções, quer pelo particular no desempenho de alguma obrigação de ordem civil (publicado na *RJ* nº 236 - jun./1997, p. 45).

E, ao comentar o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97:

Como facilmente pode ser extratado da norma penal sancionatória transcrita, o legislador prevê a mesma incidência sancionatória prevista para as hipóteses típicas anteriormente examinadas, quando o sofrimento físico ou mental imposto à vítima não decorre de emprego de violência ou grave ameaça, mas em defluência de comportamento que a lei não autoriza ou de medida ilegal (ob. cit.).

Com efeito, como bem observou o culto Julgador de primeiro grau, agiu o réu com violência, uma vez que "desferiu chutes e socos tão violentos, que, inclusive, deram causa à fratura do osso de seu punho direito". Atende também a conduta do réu ao elemento subjetivo do tipo, qual seja submeteu a vítima a intenso sofrimento físico, pois esta "sofreu escoriações na orelha esquerda, ombros, abdome e mamilo direito, conforme descrito

no ACD de f. 08. Além disso, a testemunha José Jerônimo (f. 76) afirmou que a vítima apresentava uma mancha de sangue na orelha".

Completamente descabido o pleito do recorrente de ver sua conduta desclassificada para lesões corporais, ou mesmo a redução de pena prevista para esse tipo especificamente, uma vez que não apresenta relevância a pretensão de lesionar o preso, mas tão-somente de submetê-lo a sofrimento físico por intermédio de agressões não autorizadas em quaisquer normas executivas do ordenamento jurídico.

O fato de o ACD de f. 08 não ter detectado lesões graves na vítima não desnatura o crime em testilha, mormente porque o próprio tipo penal não exige senão sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, na forma descritiva no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.455/97, não havendo sombra de dúvida de que o fato de espancar preso com chutes e socos, produzindo a fratura no punho em virtude da imoderada ação, é condição suficiente para a integração do tipo penal, mormente quando fique patente que o réu agrediu o preso algemado e só parou as agressões em virtude da intervenção de terceiro.

E não se diga que a disposição aqui indicada contrariaria o princípio da correção, porque todas as ações descritivas contidas como elementares nos referidos tipos penais citados estão absolutamente presentes nas considerações fáticas trazidas na denúncia, a sustentar a idéia de que seria mesmo irrelevante a capitulação ali contida, por aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal.

Descabida, outrossim, a pretendida substituição da pena corporal por restritiva de direitos, uma vez que se trata de crime equiparado aos hediondos, esbarrando ainda em outro empecilho, qual seja ter sido praticado o delito com violência à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Por derradeiro, a perda do cargo é decorrência natural da condenação, sendo mesmo imposição prudente no caso dos autos em face das circunstâncias em que se deu o delito.

Por outro lado, não poderia mesmo a decisão deixar de dar aplicação à imposição que é plenamente vinculada, não sendo faculdade jurisdicional, mas decorrência da condenação, declinada de forma imperativa na norma de contenção, mormente porque o legislador, ao dar redação ao § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97, o fez de forma imperativa, não suscitando no momento da jurisdição qualquer possibilidade de seu afastamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO STARLING e EDELBERTO SANTIAGO.

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

...